



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.310 - MA (2009/0075283-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.310 - MA (2009/0075283-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - ESTADO DO MARANHÃO interpõe agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por ser de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária - Súmula 83/STJ.

Alega o agravante que a decisão merece ser reconsiderada, sustentando que o tema não se encontra pacificado nos tribunais superiores, afastando a incidência da Súmula 83/STJ, na medida que as verbas decorrentes de pagamentos de diferenças salariais, são de natureza remuneratória e sobre elas incide a tributação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.310 - MA (2009/0075283-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): O agravo não merece prosperar mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, que ora reproduzo:

(...)

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não ensejam acréscimo patrimonial, na medida que ostentarem caráter indenizatório.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 145)

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 625.326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 248)

PREVIDENCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. DEC 83.081/79, ART. 41, PAR. 1. O ART. 41, PAR. 1., DO DEC 83.081/1979, EXCLUIU DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO VANTAGENS TRABALHISTAS PREVISTAS EM LEI; A TAXATIVIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORMA SO ABRANGE ESSE UNIVERSO. A LICENÇA PREMIO, CONTRATUALMENTE ASSEGURADA AO EMPREGADO, QUANDO INDENIZADA EM DINHEIRO, TAMBEM NÃO INTEGRA O SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO, ASSIMILANDO-SE NESSE PARTICULAR AS FERIAS NÃO GOZADAS; NUM CASO E NOUTRO, TRATA-SE DE DIREITO TRABALHISTA EXIGIVEL EM JUÍZO COMO REPARAÇÃO, CUJO SENTIDO DE INDENIZAÇÃO E INCOMPATIVEL COM O DE REMUNERAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, COM O DE SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no REsp 49.521/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/1998, DJ 04/05/1998 p. 130)

Assim, correta a decisão agravada, incide-se, ao presente caso, a Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Acompanha este entendimento outros julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS.

1. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

2. A eg. Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.111.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas no sentido de que "a taxa dos juros de mora na repetição do indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1277013/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" – LEI COMPLEMENTAR 118/2005 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE – PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO – REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).

2. Por força da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, prevalece a regra consagrada na jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é a data em que ocorrida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação, expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os pagamentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05, ocorrida em 09.06.2005.

3. Não incidência do imposto de renda apenas quanto às FÉRIAS NÃO-GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA.

Incidência do imposto no tocante às férias usufruídas e respectivo adicional constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1123760/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0075283-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.181.310 / MA**

Números Origem: 286282008 52602009

PAUTA: 17/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - 1/3 de férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE CASTRO DUARTE MENDES
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária